

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA**PARECER EM PRIMEIRO TURNO****PROJETO DE LEI Nº 723/2026****RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 723/2026, de autoria do Vereador Osvaldo Lopes, datado de 27 de fevereiro de 2026, "Altera a Lei nº 11.400/22, que 'Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município, e dá outras providências'", foi distribuído a esta Comissão de Administração Pública e Segurança Pública para análise de mérito, nos termos do art. 52, II, alínea "I", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, conforme fixado no despacho de recebimento.

Na tramitação em primeiro turno, a Comissão de Legislação e Justiça aprovou proposta de diligência, respondida pelo Poder Executivo por meio do Ofício SMGO/SUASP-DALE nº 819/2026, que encaminhou os Ofícios SMPU/SUASP-DALE nº 355/2026 e nº 191/2026, da Secretaria Municipal de Política Urbana. Em seguida, a Comissão de Legislação e Justiça, em parecer da relatoria do Vereador Vile Santos, aprovado na reunião ordinária de 21 de julho de 2026, concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, com apresentação da Emenda nº 1.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, em parecer da relatoria da Vereadora Janaina Cardoso, aprovado na reunião ordinária de 27 de julho de 2026, opinou pela aprovação.

A Comissão de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços não se manifestou no prazo regimental, registrada a perda de prazo em 20 de agosto de 2026, nos termos do art. 79, caput, c/c art. 81, § 2º-A, do Regimento Interno.

COLIZADO CONFORME	
PORTARIA Nº 21.902 / 2024	
Data:	15/09/26
Hora:	15:18

Registra-se a existência da Emenda nº 1, apresentada no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça, cuja apreciação não constitui objeto do presente parecer, que se restringe ao texto original da proposição.

Compete a esta Comissão, nos termos do despacho de recebimento, apreciar o mérito da proposição exclusivamente sob a perspectiva da alínea "I" do inciso II do art. 52 do Regimento Interno, que lhe atribui a "matéria referente ao direito administrativo em geral". O exame limita-se, portanto, ao exercício do poder de polícia administrativa, ao regime jurídico das sanções administrativas, à repartição entre lei e regulamento, à organização administrativa da fiscalização, às garantias do administrado no processo administrativo sancionador e à disciplina administrativa da receita das multas, sem adentrar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, próprios da Comissão de Legislação e Justiça, os de meio ambiente, proteção animal e posturas, próprios da comissão temática, os de repercussão financeira, próprios da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, nem as demais alíneas do inciso II do art. 52, não atribuídas a esta Comissão pelo despacho.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque do Direito Administrativo, cumpre aferir se a proposição configura exercício legítimo e proporcional do poder de polícia municipal, se confere ao regime sancionatório a densidade legal que o princípio da legalidade exige, se organiza a fiscalização de modo compatível com a estrutura administrativa existente, se preserva a autonomia gestora do Poder Executivo, se resguarda as garantias dos administrados e se se revela exequível. Como se demonstrará, a proposição responde afirmativamente a cada um desses critérios.

O primeiro ponto a merecer registro é a natureza da intervenção. A proposição não institui política nova, mas aperfeiçoa instrumento de poder de polícia já vigente. A Lei nº 11.400/2022 veda desde 2022 o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido em todo o território municipal, e sua fiscalização, conforme informado pela Secretaria Municipal de Política Urbana, já integra a rotina do fiscal de controle urbanístico e ambiental. Os arts. 1º e 2º do projeto incluem a comercialização entre as condutas vedadas, mantida a exceção dos fogos de vista e dos similares de baixa intensidade sonora. A medida insere-se na lógica do poder de polícia sobre atividades

exercidas no território municipal, cuja compatibilidade com o regime municipal de regulação e fiscalização de atividades econômicas foi reconhecida, em princípio, pela própria Secretaria. A limitação recai sobre produto específico, os artefatos de efeito sonoro ruidoso, e preserva integralmente o comércio dos demais, de modo que a atividade econômica permanece lícita e viável, apenas ajustada ao objeto de proteção da lei. O projeto atua, assim, sobre a origem e sobre o uso do artefato, conferindo coerência ao sistema: a Administração que já reprime a deflagração passa a dispor de fundamento legal para atuar também sobre a oferta local do produto cuja utilização é proibida, o que concorre para a preservação da tranquilidade e da ordem nos espaços urbanos.

O segundo ponto diz respeito à legalidade do regime sancionatório. A Lei nº 11.400/2022, em seu art. 3º, remeteu ao regulamento a fixação do valor das multas, atualmente disciplinado pelo Decreto nº 18.401/2023, em quatro faixas (R\$100,00, R\$1.000,00, R\$10.000,00 e R\$20.000,00). O art. 3º do projeto eleva ao plano legal os elementos essenciais da sanção: os valores mínimos por faixa (R\$350,00, R\$3.500,00, R\$35.000,00 e R\$70.000,00), a definição do infrator, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica responsável pelo local ou pela organização e a regra de reincidência. Trata-se de aprimoramento relevante sob a ótica do Direito Administrativo sancionador, que tem na legalidade e na tipicidade seus pilares (art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição da República). Ao consignar em lei a moldura sancionatória, o Legislativo confere ao administrado previsibilidade quanto às consequências do ilícito, confere à Administração base normativa estável para a autuação e reduz a margem de questionamento da penalidade. A técnica dos valores mínimos concilia legalidade e discricionariedade técnica: a lei fixa o piso, e o regulamento, cuja edição a Lei nº 11.400/2022 já prevê, continua apto a dispor sobre a graduação, o procedimento e os critérios de atualização monetária.

A proporcionalidade das sanções está igualmente assegurada. As faixas são escalonadas segundo a intensidade e a organização da conduta, do uso isolado à exploração econômica do evento, o que atende ao critério da reprovabilidade crescente e concentra o maior rigor sobre quem faz da infração atividade organizada ou lucrativa. Os patamares refletem juízo legislativo de que os valores regulamentares vigentes não têm produzido o efeito dissuasório esperado, juízo que a justificativa explicita ao apontar a necessidade de ampliar a efetividade da norma. A duplicação na reincidência, limitada ao período de vinte e quatro meses, é técnica difundida no Direito Administrativo

sancionador municipal e guarda relação direta com a finalidade preventiva da norma. A responsabilização de quem permite a prática na condição de responsável pelo infrator, pelo imóvel ou pela organização do evento assenta-se no dever de vigilância inerente a essas posições jurídicas, e a responsabilização da pessoa jurídica é prevista como faculdade ("poderá ser considerada infratora"), o que impõe à Administração o ônus de motivar concretamente a imputação, em consonância com o dever de motivação dos atos administrativos. A majoração, ademais, incide sobre quem opta por praticar conduta já proibida há mais de três anos, de sorte que o cidadão cumpridor da lei não sofre qualquer ônus adicional e sua esfera de liberdade permanece intocada.

O terceiro ponto refere-se à organização administrativa da fiscalização. O art. 3º-A, acrescentado pelo art. 4º do projeto, atribui a fiscalização aos órgãos municipais competentes, especialmente os responsáveis pela política urbana, pelo meio ambiente, pela proteção animal e pelas posturas. A enumeração corresponde à estrutura administrativa existente e não cria órgão, cargo ou atribuição nova: a Secretaria Municipal de Política Urbana confirmou que a fiscalização da Lei nº 11.400/2022 já é exercida pela Subsecretaria de Fiscalização e que seria o órgão responsável pela fiscalização da norma proposta. O emprego do advérbio "especialmente" preserva ao Executivo a definição, em regulamento, da distribuição interna de competências, sem engessar sua organização, em atenção ao princípio da eficiência. O parágrafo único, ao admitir a fiscalização integrada com apoio da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente e dos convênios ou instrumentos de cooperação existentes, nada impõe à corporação estadual nem ao Executivo municipal: trata-se de cláusula de cooperação administrativa interinstitucional, que remete aos instrumentos de que o Município já dispõe e preserva sua competência para celebrá-los. A previsão confere ao agente fiscalizador municipal respaldo normativo para atuar em situações que, pela própria natureza da infração, envolvem aglomerações e eventos, e reconhece em lei a colaboração dos profissionais de segurança pública que já a prestam na prática. A norma é, em suma, exequível, e sua implementação depende apenas da atuação regulamentar e cooperativa ordinária do Poder Executivo.

O quarto ponto trata da receita decorrente das multas. O art. 3º-B, também acrescentado pelo art. 4º do projeto, dirige os valores arrecadados, em caráter preferencial, a ações de proteção animal, de atendimento a grupos vulneráveis a estímulos sonoros e de educação. A escolha do advérbio "preferencialmente" é decisiva sob a ótica administrativa: a norma não institui vinculação obrigatória de receita, não interfere na

elaboração das leis orçamentárias e não impõe despesa, limitando-se a fixar diretriz de aplicação que orienta o administrador a reverter o produto da sanção à mitigação dos impactos da conduta sancionada. A solução confere coerência finalística ao sistema, reforça o caráter preventivo, e não meramente arrecadatório, da multa administrativa, e preserva integralmente a discricionariedade do Executivo na alocação dos recursos, em conformidade com a legislação orçamentária e financeira aplicável.

O quinto ponto diz respeito às garantias dos administrados. As sanções previstas no projeto inserem-se no procedimento ordinário de autuação e julgamento das infrações administrativas municipais, descrito pelo próprio Executivo: lavratura de auto de infração com indicação da penalidade, dos valores, da possibilidade recursal e dos prazos, seguida de defesa perante as Juntas Integradas de Julgamento Fiscal e de Recursos Fiscais, com aplicação, quando cabível, do critério da dupla visita. O devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República) incidem, portanto, de forma direta e integral sobre as penalidades propostas, e a elevação dos patamares sancionatórios encontra contrapeso adequado nesse rito, que assegura ao cidadão que a penalidade somente se aperfeiçoará após oportunidade de defesa. A vigência na data da publicação (art. 5º do projeto) é compatível com a natureza da medida, que altera lei já em vigor e conhecida da população, e que continuará a ser executada pela mesma estrutura fiscalizatória.

Por fim, a medida revela-se adequada, pois aperfeiçoa instrumento de poder de polícia cuja finalidade está consolidada; necessária, porque a densificação legal do regime sancionatório, a atuação sobre a oferta local do produto e o reconhecimento da fiscalização integrada são os meios de que o Município dispõe para conferir efetividade a proibição vigente cujos resultados se mostraram insuficientes, sem criar estrutura administrativa nova; e proporcional em sentido estrito, porquanto o ônus recai sobre quem pratica ou fomenta conduta já vedada, em valores escalonados e sujeitos a processo administrativo com plena defesa, ao passo que o benefício alcança a coletividade, os grupos vulneráveis a estímulos sonoros e a própria Administração, que passa a dispor de base legal mais clara para atuar. A proposição conjuga a fixação legal dos elementos essenciais da sanção, a preservação do espaço regulamentar e gestor do Executivo, o aproveitamento da estrutura fiscalizatória existente e a cooperação administrativa com os órgãos de segurança pública, o que a qualifica como intervenção legislativa tecnicamente bem construída no domínio do Direito Administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 723/2026.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2026.

JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187
633611

Assinado de forma digital por
JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611
Data: 2026.09.15 15:14:52
-03'00'

Vereador Sargento Jalyson

PL



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE**